



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008780-51.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHEILA DE CRUZ SOARES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1008780-51.2024.8.26.0007

APELANTE: SHEILA DE CRUZ SOARES DOS SANTOS

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. ITAQUERA

JUIZ/JUÍZA: VIVIAN LABRUNA CATAPANI

VOTO Nº: 7.333

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, com base no art. 485, I, do CPC, condenando a advogada da autora ao pagamento das custas e despesas processuais. A autora alega hipossuficiência e requer assistência judiciária gratuita, além de pleitear a validade da procuração assinada eletronicamente.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na necessidade de apresentação de documentos com firma reconhecida e a validade da assinatura eletrônica avançada em procuração, em face das exigências do juízo para combater a litigância predatória.

III. Razões de Decidir: A assinatura eletrônica avançada, embora válida, possui menor grau de confiabilidade em relação à assinatura qualificada, justificando exigências adicionais pelo juízo quando houver dúvida acerca de litigância predatória. Razoabilidade da providência. Tema 1198 do E. STJ.

A resistência da autora em cumprir as exigências judiciais confirma a cautela do juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A assinatura eletrônica avançada pode ser aceita, mas admite exigências adicionais para confirmação de autenticidade no caso concreto, com contornos de litigância predatória. 2. A resistência em cumprir determinações judiciais pode justificar a manutenção de exigências adicionais.

Legislação Citada: CPC, art. 485, I; art. 104, § 2º; art. 139, III e IX; Lei nº 14.063/2020, art. 4º; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1020548-77.2024.8.26.0005, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1001510-13.2024.8.26.0318, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 408, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, e condenou a advogada da autora no pagamento das custas e despesas processuais.

Recorre a autora (fls. 423/444). Sustenta, em síntese, que a autora é hipossuficiente e faz jus à assistência judiciária gratuita; que as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, enunciados da Escola Paulista da Magistratura e da Corregedoria Geral de Justiça não constituem normas processuais, sob pena de usurpação de competência legislativa; que a procuração juntada aos autos, assinada eletronicamente, deve ser considerada válida, inexistindo fundamento para a extinção do feito, sem resolução de mérito. Requer o provimento do recurso para anulação da sentença.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado, isenta a apelante do recolhimento do preparo, dado o pedido de gratuidade de trâmite; com resposta (fls. 450/463).

É o relatório.

A celeuma recursal versa sobre a necessidade ou não da autora apresentar os seguintes documentos, conforme determinado a fls. 73:

“A) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da sua afirmação, estando sujeita, ainda, à devida apuração criminal e ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos, e será devido mesmo em caso de ser beneficiária da justiça gratuita;

B) juntar nova procuração específica a estes autos, com firma reconhecida por autenticidade;

C) trazer as declarações de fls. 46 e 47 (pedido de justiça gratuita) com firma reconhecida por autenticidade”

Ressalte-se que, a fls. 255/256, o juízo *a quo* concedeu à autora a alternativa de comparecimento em cartório, munida de documentos pessoais.

A autora, no entanto, optou por interpor agravo de instrumento (fls. 345/351) e embargos de declaração (fls.352/356), julgados por esta C. Câmara.

As exigências do juízo *a quo* foram ratificadas, dada a pertinência das medidas para combater a litigância predatória.

Após o julgamento dos recursos, a autora promoveu a juntada de procuração, declaração de isenção de imposto de renda e declaração de hipossuficiência, assinadas digitalmente, via *Zapsign*.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora não atendeu ao comando judicial.

Não se verifica, na específica hipótese dos autos, excessivo rigor na conduta do Julgador de origem.

Com efeito, diante da identificação da judicialização predatória, caracterizada pelo exercício abusivo do direito de demandar, o Conselho Nacional de Justiça apresentou, mediante o ato normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000, o rol de condutas processuais potencialmente abusivas, dentre as quais se encontram as seguintes:

“1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;

2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

[...]

4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

11) apresentação de procurações incompletas,

com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;”.

Nesse contexto, no mesmo ato normativo, o CNJ aprovou parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário, sugerindo que, ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, dentre as quais se encontram as seguintes:

“1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar; [...]

4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos

de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;

*9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para **renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação**, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;*

10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;

*15) realização de exame pericial grafotécnico ou de **verificação de regularidade de assinatura eletrônica** para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas em documentos juntados aos autos;”*

A propósito, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio dos Comunicados CG n. 02/2017 e nº 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), já acenava como cabível a adoção de medidas necessárias ao enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, a serem adotadas pelos(as) magistrados(as). *In verbis*:

i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito

for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”;

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de

procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”

O caso sob julgamento requer a análise de conceitos insertos na Lei nº 14.063/2020, que trata da assinatura eletrônica, em conjunto com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Vejamos:

“Art. 4º. Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as

seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados”.

A referida Medida Provisória instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira, de modo a garantir validade jurídica aos documentos eletrônicos, e estabeleceu:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Há, na procuração de fls. 366/367, assinatura eletrônica avançada, isto é, aposição sem a utilização de certificado digital, mas sim por meio de plataforma *online*, que pode ser tida como válida, **desde que admitido pelas partes**, nos termos das normas acima transcritas.

Assim, a assinatura eletrônica avançada possui menor grau de confiabilidade em relação à assinatura eletrônica qualificada, que depende do uso de certificado digital.

Embora seja a princípio válida, optando a parte pela assinatura eletrônica avançada, admite-se a adoção de exigências adicionais pelos magistrados, quando assim o exigir o caso concreto, até para que fique evidenciada a admissão da procuração pelo subscritor do instrumento e sua inequívoca ciência a respeito da ação ajuizada, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “*prevenir ou reprimir*

qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, competindo-lhe, sempre, “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Isso porque espera-se conduta preventiva do juízo singular, no exercício de sua função, máxime quando exercitada pretensão que, por reiteradas vezes, se tem atrelado à advocacia predatória.

No mais, extrai-se do *site* da ICP-Brasil que *Zapsign* Processamento de Dados está credenciada, desde 22.05.2024, sob o tipo “AR”, que se refere à Autoridade de Registro, assim definida na MP nº 2.200-2/2001:

“Art. 7º. Compete às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações”.

Em outras palavras, a *Zapsign* faz a intermediação entre o consumidor e a Autoridade Certificadora a que está vinculada, facilitando ao primeiro a obtenção do certificado digital, se solicitado. Porém, não figura na lista de autoridades certificadoras credenciadas da ICP-Brasil, de modo que a assinatura obtida por sua plataforma não corresponde à assinatura eletrônica qualificada.

Seu credenciamento não infirma a determinação judicial, portanto.

Em casos símiles deve ser mantida a exigência

de assinatura eletrônica qualificada ou assinatura física com reconhecimento de autenticidade, segundo o arbítrio do juízo *a quo*.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Cartão de crédito consignado (RMC). Extinção do processo sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial por descumprimento da determinação de apresentação de procuração específica, com firma reconhecida, ou com certificado digital reconhecido. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil. Comunicado CG n. 02/2017 do NUMOPEDE. Enunciados 4 e 5, publicados no Comunicado CG 424/2024. Recente ato normativo publicado pelo CNJ sobre a prevenção da litigância abusiva. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração vago, fato que sustenta ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Justiça gratuita. Vício na representação processual que torna os atos praticados ineficazes, cabendo ao advogado o pagamento das custas e despesas processuais. Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Art. 104, § 2º do CPC. Prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da justiça ante o vício da representação processual. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020548-77.2024.8.26.0005; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Extinção sem resolução do mérito (art. 485, incisos I e IV, CPC). Decurso do prazo concedido à autora para emenda da petição inicial. Insurgência da autora contra a exigência de apresentação de novo instrumento de

mandato. PRELIMINAR. Pedido de gratuidade realizado pela apelante. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Autora que aufera renda líquida inferior a três salários mínimos. Gratuidade concedida. MÉRITO. Procuração "ad judicia" assinada digitalmente, por empresa não credenciada no ICP-Brasil. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma da procuração. Inteligência do art. 105 do NCPC. Contudo, assinatura digital que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a da Lei nº 11.419/2006. Cabimento da exigência de apresentação de nova procuração, máxime considerando a natureza da ação, comumente atrelada à prática da advocacia predatória. Recente ato normativo publicado pelo CNJ sobre a prevenção da litigância abusiva. Inexplicável resistência de cumprimento da determinação judicial. Vício da representação processual não sanado. Extinção mantida. Recurso parcialmente provido, apenas para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita.

(TJSP; Apelação Cível 1001510-13.2024.8.26.0318; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Ademais, a providência determinada pela MM. Juíza, tratada neste recurso, satisfaz a recente tese do Tema 1198 do E. S.T.J.: “constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras da distribuição do ônus da prova”.

Logo, considerando a razoabilidade da exigência do Juízo, de acordo com as recomendações acima descritas, máxime diante das características da ação ajuizada, e descumprida a vinda de novo instrumento de procuração, o recurso não merece acolhimento.

Ressalto que a inusitada resistência somente confirma a cautela determinada pela Douta Magistrada de primeiro grau, ciente a patrona da autora acerca da possibilidade de imposição de cautelas, pelo juízo, no caso de ajuizamento de demanda massificada.

Quanto à condenação da patrona da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio do já mencionado Comunicados CG nº 424/2024 do NUMOPEDE, assim positivou:

“ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Desse modo, ratifica-se a sanção imposta à patrona, porquanto, apesar dos prazos suplementares concedidos, a autora limitou-se a requerer o acatamento dos documentos constantes dos autos, de modo que não foi possível averiguar a higidez da representação processual.

Nesse cenário, confirmado o vício de representação, resta prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da justiça, já que se considera ineficaz o ato praticado sem procuração, conforme dispõe o art. 104, § 2º do Código de Processo Civil:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

No tom:

“Contratos bancários. Cadastro de inadimplentes. Indeferimento da petição inicial com punição por litigância de má-fé. Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça. Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida sobre a existência e a validade da representação processual. Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso. Juízo facultou à autora comparecer ao cartório para ratificação do mandato. Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Petição padronizada. Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras. Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita. Demandante reside na mesma comarca em que tramitam os autos de origem. Declaração escrita não supre a necessidade de comparecimento presencial, seja porque não possui reconhecimento de firma, seja, com mais razão, porque está desacompanhada de elementos que permitam aferir seguramente a voluntariedade do ato. Considerações, ainda, de que a lei autoriza a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT). Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC. Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais. Art. 104, §2º, do CPC. Confirmação da punição por litigância de má-fé. Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória". Multa fixada em 5% sobre o valor da causa. Inexistência de vulto, sobretudo ao considerar a inexistência de elementos apontando para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência econômica da advogada. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA” (TJSP; Apelação Cível 1032127-44.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da autora, sem majoração de honorários de sucumbência, porquanto não arbitrados na r. sentença.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator